AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.822 - SP (2019/0046053-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARTA RODRIGUES MOURA
ADVOGADO	:	MAGALI ALVES QUEIROZ E OUTRO(S) - SP121711
AGRAVADO	:	PLINIO MARTINS DE CAMPOS
AGRAVADO	:	SONIA MARIA DA CUNHA
ADVOGADO	:	PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP240061

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARTA RODRIGUES MOURA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

A denegação se deu pelos seguintes fundamentos:

(i) a violação dos dispositivos legais apontados não foi demonstrada; e

(ii) incidência da Súmula nº 7/STJ.

Reiterando as razões expendidas no apelo nobre, a agravante afirma que o Tribunal de origem não fundamentou a decisão agravada e que todos os requisitos para a admissibilidade recursal foram preenchidos.

É o relatório.

DECIDO.

O agravo não comporta conhecimento.

O acórdão impugnado pelo recurso especial inadmitido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Observa-se dos autos que não houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a agravante a reiterar as razões expendidas no apelo nobre, circunstância que atrai a aplicação do disposto no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, que faculta ao relator não conhecer do recurso *"que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*".

A propósito, o julgamento do EAREsp nº 746.775/PR, Rel. p/ acórdão Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2018 e publicado no DJe de 30/11/2018:

> *"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.*
> *1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como*

ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
5. Embargos de divergência não providos" (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018).

Ainda, nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. ***Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/1973), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade*** *(incidência da Súmula nº 83 do STJ).*
3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.288.826/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 27/9/2018 - grifou-se).

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Deixo de majorar os honorários recursais, tendo em vista que já foram arbitrados no limites máximo previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de março de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator